**A QUESTÃO DO TERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**: as olímpias Rio 2016 como um divisor de águas para inclusão da nova legislação brasileira antiterror¹

Ariadna da Silva Brito²

Sandy Monik da Silva Lima²

Diogo de Almeida Viana dos Santos³

**RESUMO**

O presente trabalho visa expor o fenômeno e as complexidades do Terrorismo Internacional à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo, onde demonstraremos em um primeiro momento como a questão do terrorismo é posto no cenário internacional, haja visto, que a questão do terrorismo deixou de ser uma realidade de apenas um país, tornando-se um problema de preocupação mundial, que envolve praticamente, todos integrantes da comunidade internacional. Desta forma com o Brasil não é diferente, ao sediar grandes eventos como a copa do mundo em 2014, e as olimpíadas Rio 2016, o Brasil descobriu o risco de tornar-se alvo das práticas terroristas. Sendo assim, objetivamos ao longo do trabalho apresentar os motivos de criação da lei antiterror no ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma avaliação da nova legislação antiterror com as convenções internacionais para reprimir e combater o terrorismo, para assim compreendemos porque as olímpiadas Rio 2016, foram um divisor de aguas para a inclusão da lei 13.260/16 no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Público. Terrorismo. Lei 13260/16. Olímpiadas Rio 2016.

**1 INTRODUÇÃO**[[1]](#footnote-1)

A palavra terrorismo ou a expressão ataque terrorista, deixou de ser estranha aos nossos ouvidos e começou a fazer parte do nosso dia-a-dia a partir do momento em que as torres gêmeas do Word Trade Center em Nova Iorque foram abaixo, a comunidade internacional se mobilizou e começou a procurar meios para combater a primeira grande ameaça à paz do século XXI: o terrorismo. Nas mídias, a cada momento noticia-se ataques em cidades, em 2015 foram dezenas de ataques que atingiram países como Turquia, Bali, França, Quênia entre outros, no somatório milhares de vidas foram tiradas. Desta forma, nos últimos tempos, o assunto terrorismo tem adquirido importância cada vez maior no direito internacional, pois seu grau de incidência tem aumentado nos últimos anos.

O terrorismo pode ser classificado, como um sistema que se utiliza de medidas violentas através do ataque contra a população, de forma a coagir um Estado ou até mesmo a comunidade internacional. Para o nosso país essa é uma questão delicada, pois mesmo nunca sendo registrado ataques dessa magnitude, o Brasil foi palco de grandes eventos como a copa do mundo e mais recentemente as olimpíadas do Rio 2016, um dos maiores eventos esportivos do mundo, que recebe milhares de atletas, turistas e autoridades estrangeiras. Desta forma, é valido questionarmos como a questão do terrorismo é tratado no Brasil?

O tema reveste-se de fundamental importância, pois a questão do terrorismo deixou de ser uma realidade de apenas um ou outro país, tornou-se um problema de preocupação mundial, que envolve praticamente, todos integrantes da comunidade internacional. Desta forma, com o Brasil não é diferente, ao sediar grandes eventos com a copa do mundo em 2014, e no ano de 2016 com a realização das olimpíadas Rio 2016, o Brasil descobre pela primeira vez o risco do terrorismo.

Deste modo, o Brasil reforçou o compromisso de criar mecanismos penais para reforçar a proteção contra a possível prática de atentados terroristas, criando uma nova Lei sobre o Terrorismo, e a introduzida no ordenamento brasileiro.

Para tanto, partiu-se do seguinte objetivo geral: Averiguar o fenômeno a as complexidades do Terrorismo Internacional à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo, de modo a apresentar sua manifestação no atual cenário, inserindo a nova legislação brasileira antiterror, além de destacar as Convenções Internacionais que objetivam reprimir e combater o terrorismo.

A fim de alcançá-los, foram desenvolvidos os objetivos específicos mencionados a seguir: Demostrar como a questão do terrorismo e tratado à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo, Expor os motivos de criação da lei antiterror no ordenamento jurídico brasileiro, Exibir a nova lei antiterror do Brasil, Apresentar uma avaliação acerca da nova legislação brasileira antiterror com as convenções Internacionais para reprimir e combater o terrorismo

Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se quanto aos objetivos como exploratória e quanto aos procedimentos possui levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Segundo Gil (2002), a pesquisa exploratória oferece maior familiaridade com o problema. Numa perspectiva procedimental técnica, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca soluções para o problema a partir de um material já produzido, composto essencialmente de artigos científicos e livros.

**2 FUNDAMENTAÇÃO TEORICA**

**2.1** **O tratamento cedido ao terrorismo à luz do Direito Internacional Público Contemporâneo**.

O conceito de terrorismo é muito amplo, há diversos autores que arriscam defini-lo. É importante ter em mente alguns pontos de terrorismo como 1. a violência contra um grupo de pessoas; 2.existências de danos, destruições e mortes; 3. a criação do terror em grupos determinados de pessoas; 4. a cobrança ameaçadora de uma determinada atitude por parte de um Estado, por exemplo.(FEAL VÁZQUEZ, 2002)

Carla Fernanda de Marco, define ato de terrorismo como: “Qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria”. (2005)

A legislação britânica, através do Terrorism Act 2000 define terrorismo como:

(...) uma ação ou uma omissão quando o uso ou ameaça é feito com propósitos políticos, religiosos ou ideológicos e que esta ação ou omissão inclui “inter alia” séria violência contra uma pessoa, sérios danos a uma propriedade, ou cria um sério risco à saúde ou segurança do público ou uma parte do público. (Brant, 2003, p.16).

 Maria Sousa Galito, complementa o exposto apresentando o seguinte entendimento:

“O terrorismo geralmente envolve violência física ou psicológica contra alvos não combatentes, selecionados ou aleatórios, É uma forma instrumental de impor o medo sobre um povo, um governo ou um Estado, mas a sua definição é controversa e, em sua consequência, extensivamente debatida” (GALITO,2003)

 Diante do apresentado observa-se a grandiosidade do dano lesivo que o terrorismo causa, esse dano passou a ser reconhecido de forma mais nítida a partir dos atentados realizados no dia 11 de setembro de 2001, o terrorismo ficou marcado como um divisor de águas no Direito Internacional, ocorre uma mudança de postura; passase de uma cultura de reação para uma cultura de prevenção.

Em 12/11/2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas reúne-se, extraordinariamente, para votar a Resolução 1.368 que, diante dos ataques terroristas de 11 de setembro aos Estados Unidos, reconhece o direito à legítima defesa individual ou coletiva, ou seja, autoriza a resposta armada americana em nome do direito de legítima defesa. (CUNHA,2010)

Na Resolução 1.373 de 28/09/2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou um Comitê sobre o Terrorismo, com o intuito de assegurar que os Estados-membros das Nações Unidas tomem medidas contra o terrorismo, como a obrigação de recusar todo financiamento, apoio ou asilo aos terroristas e a obrigação de cooperar no domínio policial, judiciário e de informação. (CUNHA,2010)

A Comissão Europeia elaborou uma Resolução sobre a luta contra o terrorismo que pretende reforçar as medidas de direito penal visando a combater o terrorismo, mediante a aproximação das legislações dos Estados-membros no que diz respeito às infrações terroristas, conforme o artigo 34 (2) (b), do Tratado da União Europeia

2.2 **Os motivos de criação da lei antiterror no ordenamento jurídico brasileiro.**

Ciro Leal Cunha, apresenta-nos o seguinte comentário:

“Após o 11 de Setembro, as autoridades brasileiras adotaram e aperfeiçoaram

iniciativas de prevenção do terrorismo em âmbito nacional. Há ações mais rigorosas nos aeroportos, na fiscalização de operações financeiras e na vigilância de suspeitos. O Exército implantou a Brigada de Operações Especiais, preparada para missões como o combate ao terrorismo” (CUNHA, 2010)

No Brasil, antes da Lei Antiterrorismo (13.260/2016), aprovada neste ano pelo Congresso, o tratamento jurídico ao terrorismo iniciava-se na Constituição Federal, onde, depois de uma evolução constitucional demorada foi tratado como delito equiparado a crime hediondo, revelando a preocupação do constituinte com a gravidade de suas consequências. O texto constitucional o citava de maneira indireta e também de maneira direta, onde o alocou entre os princípios fundamentais, regendo o repúdio do país ao terrorismo e destacando-o, inclusive, como cláusula pétrea. (GALITO,2013)

Ao equipara o terrorismo como a crime hediondo, a CF/88 determinou que o terrorismo fosse delito inafiançável e imprescritível. O parâmetro constitucional foi estabelecido, porém, a sua eficácia encontrava barreira no que se refere à sua aplicabilidade, uma vez que o legislador infraconstitucional não regulamentou os dispositivos constitucionais que versavam sobre o terrorismo. Desta forma, o tema era abordado em duas leis: na lei dos crimes hediondos e na lei de segurança nacional. (BRASIL,1988)

Portanto, antes da tipificação no ordenamento jurídico, o terrorismo, em face de ser um fenômeno transnacional, necessitava de regulamentação legal pelo Direito Penal brasileiro. Em outras palavras, era necessária uma legislação específica que tratasse do terror como tipo penal autônomo. (GALITO,2013)

Além do exposto, o Brasil nunca sofreu uma ameaça ou um ataque de grupos terrorista, entretanto, com a realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro, no ano de 2016, o risco de ataque terrorista em território nacional nunca foi tão grande. O evento atraiu autoridades e civis do mundo inteiro. Segundo Reinaldo Azevedo, na VEJA. (2016)

“A tragédia de Orlando mostra que o extremismo, aliado à tecnologia, produz terroristas que podem atacar a qualquer momento, em qualquer lugar. E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro e obtido com exclusividade por VEJA. O terrorismo 3.0, que arregimenta militantes remotamente com as facilidades de comunicação e as garantias de sigilo oferecidas pela internet, exorta aqueles mais radicais a realizar atentados por conta própria. Por isso, é uma das principais fontes de ameaça aos Jogos. Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento.”

Sendo assim, é valido apresentar que o projeto de lei que tipifica o crime de terrorismo no Brasil, tinha o apoia oficial do G20 (o grupo das 20 maiores economias do mundo), e, extraoficialmente, do Comitê Olímpico Internacional, que queria a ampliação de uma segurança legal para eventuais delitos ocorridos durante a realização dos Jogos Olímpicos, no Rio de Janeiro. Deste modo, as olímpias Rio 2016 foi um divisor de águas para inclusão da nova legislação brasileira antiterror.

**2.3** **A nova lei sobre o terrorismo do Brasil**

No Brasil, até o dia 17 de março de 2016, não se tinha de uma definição legal, especificamente, aquilo que se deveria considerar como crime de terrorismo. Apesar de que várias normatizações fazem referência ao terrorismo, tais quais: Lei 6.815/80, art. 77, § 3º; Lei n° 7.170/83, art. 20; CF, art. 5°, XLIII; Lei n° 8.072/90, art. 2°; Lei n° 12.850/13, art. 1°, §2°, II.

Entretanto, em 17 de março de 2016, entrou em vigor a Lei n° 13.260, que regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5°, da Constituição Federal. Apresentando, uma definição nacional daquilo que se deve considerar como terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

 O artigo 2° da nova lei 13.260/16, prevê que o terrorismo é a prática de determinados atos por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2016)

 O crime de terrorismo atribui a severa pena de reclusão de 12 a 30 anos e não substitui as sanções previstas aos delitos conexos correspondentes à ameaça ou à violência que tiver sido praticada. Portanto, o agente que pratica as condutas típicas de terrorismo poderá estar praticando outros delitos cumulativamente. A pena revela por si só que o crime é inafiançável e que o regime inicial de cumprimento será necessariamente o fechado. Como determina a Constituição Federal, o delito “é insuscetível de graça ou anistia (ou indulto, por força do art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90) e por ele respondem não só os executores, como também os mandantes e até mesmo aqueles que, podendo evitá-los, se omitirem (garantes).” (MASI,2016)

Quaisquer atos preparatórios, tais como os de “*recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade*” ou de *“fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade*”, com a finalidade de praticar atos de terrorismo, constituem delito autônomo (art. 5º), com a mesma pena do crime consumado (12 a 30 anos), diminuída de 1/4 a 1/2. Se os atos não envolverem treinamento em país distinto ou viagem para o exterior, a redução será de 1/2 a 2/3. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, há previsão de admissibilidade da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15 do CP). A nova lei também tipifica o financiamento ao terrorismo (art. 6), com pena mais alta. (BRASIL,2016)

É de competência e atribuição da Polícia federal a apuração dos delitos previstos na Lei Antiterrorismo e o processamento e julgamento cabe à Justiça Federal, haja vista o interesse da União. (MASI,2016)

Desta forma, portanto, o Brasil finalmente possui uma legislação própria para repressão da prática do terrorismo, que está disseminada globalmente, não se podendo mais argumentar, que o problema é de apenas um país especifico e que um determinado país não esteja propenso a ter que lidar com o tema.

**2.4 Avaliação da nova legislação brasileira antiterror com as convenções Internacionais para reprimir e combater o terrorismo**

A Sociedade Internacional, formada por entes soberanos, com características individuais e por muitas vezes divergentes, devido às crises econômicas ou aos conflitos mundiais, acabam por forçar uma cooperação e um diálogo por via diplomática dos Estados. O terror é um dos fatores que acarretam a mútua colaboração dos integrantes da comunidade internacional, pois já não se tem mais alvos certos, como ocorrem com as guerras, mas uma indeterminação quanto ao momento, modo e lugar de incidência de tal acontecimento, acarretando, muitas vezes, a perda da vida de civis. (FEAL VÁZQUEZ,2002)

Sendo membro da ordem internacional, o Brasil não está imune a ser vítima do terror, então, consequentemente, necessita prever o crime em seu sistema de leis. Desta forma tal lei foi sancionada pela presidenta Dilma, porém os efeitos e avaliações desta norma, divide opiniões.

De um lado há grande preocupação na comunidade jurídica democrática e em diversos seguimentos dos movimentos sociais com o risco de criminalização das lutas populares, e repressão aos movimentos sociais. No entanto, parece que para os órgãos de segurança pública e inteligência e para as forças reacionárias em geral a vitória não foi total, já que o texto definitivo acabou por excluir categorias como “política” “extremismo político” e “ideologia” como elementos subjetivos para a configuração do tipo penal de terrorismo. (BARONE, 2015)

O David Victor-Emmanuel Tauro, professor de Política, Filosofia e Sociologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) pondera que a lei antiterrorismo, “Visa apenas à criminalização dos movimentos sociais de massa, ampliando a zona do terror espalhada pelo Estado brasileiro. Não restam dúvidas que a corda vai romper no lado mais fraco. Os terroristas terão cor, classe e ideologia”, o mesmo concluir falando que “O Governo e seus aliados ligados à Copa do Mundo e aos Jogos Olímpicos estão aproveitando o momento para enfiar goela abaixa medidas severas para cercear as liberdades de expressão, união pública e direitos de manifestação”. (BARONE, 2015)

 Em um outro lado muitos defendem que em um momento histórico em que o terrorismo se globalizou, não respeitando fronteiras, instituições e vidas, não faz sentido o Brasil não ter essa lei. Resistir à sua aprovação, a pretexto de garantir imunidade a movimentos sociais, a falta de uma lei antiterrorismo deixa o País vulnerável e põe em risco a integridade da sociedade brasileira.

**3 DISCUSSÃO DO TEMA**

**4 CONCLUSÃO**

Este trabalho objetivou analisar as chances do Brasil ser palco de um ato terrorista, visto queoterritório brasileiro por ter sediado grandes eventos internacionais, como a copa das confederações em 2013**,** a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016, entre outros, tornou-se alvo de atentados terroristas no País, surgindo desta forma a necessidade premente de se ter uma legislação atualizada tratando especificamente sobre essa ameaça.

Por estes motivos a Presidenta Dilma Rousseff aprovou a Lei n° 13.260, que entrou em vigor no dia 17 de março de 2016. Esta lei veio em um bom momento e seu estudo deve ser feito não somente pelos aspectos legais e constitucionais, mas também de acordo com a prática e com base em casos concretos ocorridos em outros países. Ressalta-se também a importância deste estudo que se pauta não somente na área jurídica, mas também na área da ciência da Segurança Pública.

 Buscamos também ao longo do trabalho apresenta uma avaliação a acerca do surgimento desta nova legislação no nosso ordenamento jurídico, esta avaliação divide opiniões, uma grande parte afirma que esta lei ira reprimir, criminalizar as manifestações sociais do povo brasileiro, acrescentando ainda que esta legislação não passa apenas de uma norma simbólica, na qual é fruto de um pressão das sociedades internacionais. Mas a quem manifesta seu apoia, afirmando que este regulamento e de total importância, pois o terrorismo não respeita fronteiras ou territórios, faz-se essencial pois cada vez mais observamos atentados desta magnitude, assim como o que ocorreu em Paris, então é necessário nos prevenirmos.

**REFERÊNCIAS**

AZEVEDO. Reinaldo. **Estado Islâmico:** Risco de ataque terrorista no Brasil nunca foi tão grande. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/estado-islamico-risco-de-ataque-terrorista-no-brasil-nunca-foi-tao-grande-alerta-abin/>> Acesso em: 13set 2016.

BARONE, Victor. **Lei antiterrorismo é fruto do medo. 2015**. Disponivél em: <http://www.semanaon.com.br/conteudo/223/lei-antiterrorismo-e-fruto-do-medo>> Acesso em: 17 de Setembro de 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Antiterrorismo** (2016). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260. Acesso em:13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.%20%20Acesso%20em%3A13) de set de 2016

COIMBRA, Mário; SOUZA, Fabianna Matias de**. Tratamento jurídico do terrorismo nacional**. Disponível em <<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article>> Acesso 13 agos. 2016

CUNHA, Ciro Leal M. **Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro**. Brasília:

FUNAG/MRE, 2010. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/617-

Terrorismo\_Internacional\_E\_PolItica\_Externa\_Brasileira\_Apos\_O\_11\_De\_Setembro.pdf>

Acesso em: 03 out. 2016.

FEAL VÁZQUEZ, Javier. Terrorismo internacional. **Boletín información**. La Rioja: Dialnet, n. 275, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4581821.pdf> Acesso em: 03 out. 2016.

GALITO, Maria Sousa. **Terrorismo**—Conceptualização do Fenómeno. Lisboa: CEsA, 2013, Working Paper 117/2013. Disponível em: <https://pascal.iseg.ulisboa.pt/~cesa/files/Doc\_trabalho/WP117.pdf> Acesso em: 03

out. 2016.

MARCO, Carla Fernanda de. **Os novos desafios do Direito internacional face ao**

**Terrorismo.** 2005 **Disponível** na Internet: Acesso em 31de agosto de 2016.

MASI, Carlos Velho. **A nova Lei Antiterrorismo brasileira. 2016.** Disponível em: **<** <http://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-lei-antiterrorismo-brasileira/>**>** Acesso em: 13 set. 2016

1. ¹Paper apresentado a disciplina de Direito Internacional Público, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

²Alunas do 5º período AV, do curso de Direito, da UNDB

³ Professor, Doutor. Orientador [↑](#footnote-ref-1)